

PARECER N.º 481/CITE/2018

ASSUNTO: Parecer n.º 481/CITE/2018 - Parecer prévio à intenção de recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de flexibilidade de horário de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

Processo n.º 1972 - FH/2018

Em 31.07.2018, a CITE recebeu da, cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

No seu pedido de 25.06.2018, dirigido à entidade empregadora, a trabalhadora, vem requer, horário flexível, durante 2 anos, nos termos dos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, *“com entrada às 9:00 e saída no máximo até às 17:30 (de Segunda a Sábado, exceto quarta feira quando a loja fecha ao publico) Horário este que dá condições para levar e buscar o meu filho à instituição de ensino. Sendo 30 minutos de descanso para almoço. Folgar aos Domingos e feriados por serem dias que não encontro quem cuide do meu filho de forma adequada, e, por serem dias sem expediente escolar”*.

A requerente refere que é *“uma família monoparental, o pai do meu filho vive no ..., não posso contar com o seu apoio diário no acompanhamento e assistência ao filho de 4 anos, com quem estou a viver em comunhão de mesa e habitação”*.

Tratando-se de um pedido de horário flexível, efetuado de acordo com o disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, verificou-se que a entidade empregadora excedeu o prazo de 20 dias a que alude o n.º 3 do artigo 57º do Código do Trabalho, pois, tendo a trabalhadora apresentado o seu requerimento, por carta, que a entidade empregadora recebeu, em 26.06.2018, e que, apenas, em 17.07.2018, comunicou à trabalhadora a intenção de recusa do seu pedido, o que deveria ter ocorrido até 16.07.2018, e que, nos termos da alínea a) do n.º 8 do aludido artigo 57º, *“se considera*

que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos”, a partir dos cinco dias subsequentes à notificação do presente parecer, conforme dispõe a alínea b) do n.º 8 do mesmo artigo 57.º do Código do Trabalho.

Face ao exposto, e, sem prejuízo de acordo entre as partes, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da, relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., pelo que a entidade empregadora deve proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 22 DE AGOSTO DE 2018, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À REFERIDA ATA.